



Proc. n.º 514/2022

SENTENÇA

Demandante: _____, representada por

Demandada: _____

A Demandante, _____, residente na
Boas, 75, R/C Dt.º, 4250-496 Porto, _____, apresentou no CICAP, reclamação contra
_____, pessoa coletiva com o NIPC
_____ e sede no _____, pedindo que
fosse devolvido o valor 181.50 euros. Na reclamação inicial da demandante,
a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que a
demandante pagou à demandada o valor de 181,50 euros para que esta
limpasse um terreno, sendo que até à presente data ainda não o fez.

*

Regularmente citada, a demandada não apresentou contestação nem
compareceu na presente audiência, estando, no entanto, cumprido os
pressupostos do art.º 35.º da LAV.

*

No decurso da audiência de julgamento arbitral, a Demandante, indagada se
utilizava o terreno para fins profissionais, respondeu que vendia os eucaliptos
de 10 em 10 anos.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por
remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da
causa em 181.50 euros, por ser este o valor peticionado pela demandante.

*





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Decidindo:

O litígio sob exame, tal como foi configurado pela demandante, é qualificado como um contrato de prestação de serviços.

Não obstante, no caso concreto, e face à factualidade dada como provada, após a valoração das declarações de parte da demandante, existe uma incerteza quanto ao fim a que se destina o produto do terreno nesta causa.

Trata-se de saber se este Tribunal tem competência material para decidir sobre a matéria em apreço.

Deste modo, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão. Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (artigo 14.º), designadamente os documentos juntos aos autos pela demandante, as declarações de parte prestadas pela demandante, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, resultaram provados, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, o facto de a demandante ter declarado que utiliza o produto do terreno para fins profissionais, pois vende os eucaliptos a terceiros de 10 em 10 anos.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no artigo 18.º, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV). O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º n.º 1 e 8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.º, n.º 3, do regulamento do CICAP.

A competência material do Tribunal Arbitral do CICAP está consagrada no





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

artigo 4.º do seu regulamento:

"Artigo 4.º

Competência material

1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.

2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

3 – Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

5 – O Centro pode recusar litígios em que se verifique o disposto nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 11.º da lei RAL, fixando-se em dois anos o prazo referido na alínea e) do mesmo preceito."

O facto de a demandante utilizar o produto do terreno, os eucaliptos, para venda, resulta na incompetência absoluta, que é insanável e constitui exceção dilatória que dá lugar à absolvição do réu da instância (arts.º 577.º, al. e), 576.º, n.º 2, e 278.º, n.º 1, al. d), do CPC)

*

Dispositivo

Nestes termos, julgo verificada a exceção dilatória da incompetência absoluta do tribunal, pelo se absolve a demandada da





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

instância, nos termos dos arts.º 577.º, al. a), 576.º, n.º 2, e 278.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

Notifique-se

Porto, 28/07/2023

O Juiz-Árbitro,

(Luís Filipe Ascensão)

SUMÁRIO:

- O litígio sob exame, tal como foi configurado pelo demandante, é qualificado como um contrato de prestação de serviços.
- Não obstante, no caso concreto, e face à factualidade dada como provada, após a valoração das declarações de parte da demandante, existe uma incerteza quanto ao fim a que se destina o produto do terreno nesta causa. Trata-se de saber se este Tribunal tem competência material para decidir sobre a matéria em apreço.
- Nestes termos, considerando a causa de pedir e o pedido, verificamos que na presente demandada o autor carece de legitimidade.
- A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no artigo 18.º, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV). O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º n.º 1 e 8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.º, n.º 3, do regulamento do CICAP
- O facto de a demandante utilizar o produto do terreno, os eucaliptos, para venda, resulta na incompetência absoluta, que é insanável e constitui exceção dilatória que dá lugar à absolvição do réu da instância (arts.º 577.º, al. e), 576.º, n.º 2, e 278.º, n.º 1, al. d), do CPC).

